



Estado do Ceará
Secretaria da Fazenda
Conselho de Recursos Tributários

Resolução n.º 524 /2003

Sessão de 25 de setembro de 2003

2ª Câmara

Proc.: 1/1912/2001

Auto de Infração.: 1/200105759

Recorrente: DISTRIBUIDORA DE MADEIRAS CEARENSE LTDA

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Relator: Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva.

EMENTA: ICMS. Omissão de entradas detectada por ocasião da confecção do Totalizador do Levantamento de Estoque de Mercadorias. Autuação Procedente. Infringência ao artigo 139 do Decreto 24.569/97. Penalidade: Artigo 878, III, a, do Decreto 24.569/97. Recurso voluntário conhecido e não provido. Confirmação da decisão condenatória exarada em 1ª Instância. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Acusa-se a empresa, acima nominada, de adquirir mercadoria, no exercício de 2000, no montante de R\$ 637.806,00 (seiscentos e trinta e sete mil, oitocentos e seis reais), sem cobertura documental, conforme totalizador anual do levantamento de mercadorias.

Dispositivo infringido: Artigo 139, do Decreto 24.569/97. Penalidade: Artigo 878, III, a, do Decreto 24.569/97.

Todas as formalidades inerentes a presente ação foram cumpridas, conforme fls. 04 a 09 dos autos.

O lançamento está consubstanciado nos relatórios de entradas, saídas, inventários inicial e final, e totalizador do levantamento anual de estoque de mercadorias, todos relativos ao período de 1999, conforme documentos de fls. 10 a 22, dos autos.

O feito fiscal foi impugnado tempestivamente (fls. 29/38).

O julgador singular decidiu pela Procedência da autuação, conforme decisão de fls. 65 a 70.

O contribuinte inconformado com decisão singular interpôs recurso por meio do qual renovou todas as questões já apreciadas em primeira instância (fls. 74 a 82).

O parecer da Consultoria Tributária foi no sentido de que a decisão singular de procedência da autuação fosse mantida (fls. 86/87).

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer (fls. 88)

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de auto de infração lavrado em decorrência da empresa, acima nominada, ter adquirido mercadorias sem cobertura documental, detectada através do levantamento quantitativo dos estoques de mercadorias.

A infração praticada pelo contribuinte resulta da inobservância ao artigo 139 do Decreto 24.569/97, que obriga os contribuintes do ICMS a exigirem os documentos fiscais daqueles que devam emití-los, contendo todos os requisitos legais.

A sistemática utilizada na apuração do crédito tributário - Totalizador do Levantamento de Estoque de Mercadorias, já citado no relatório, consiste no meio mais eficaz de que dispõe o agente fiscal para comprovar a acusação narrada na inicial, pois, resulta de uma condensação de todas as operações realizadas pelo contribuinte no período fiscalizado, isto é, INVENTÁRIO INICIAL, INVENTÁRIO FINAL, ENTRADAS e SAÍDAS.

Quanto aos argumentos aduzidos pelo contribuinte quando da interposição do recurso, entendo que estes não prosperam, posto que tece considerações sem apresentar nenhuma prova de que o levantamento efetuado pela fiscalização contém vícios ou irregularidades, ou seja, trata-se de uma argumentos meramente especulativos.

Na realidade, o julgamento singular enfrentou todos os pontos suscitados pela defesa. O contribuinte na verdade apenas repetiu em seu recurso os argumentos contidos na impugnação, os quais já foram totalmente rebatidos pela autoridade julgadora daquela instância singular.

Dessa forma, como o totalizador anual do levantamento de mercadorias evidenciou uma omissão de entradas, no exercício de 1999, fica o contribuinte inserto na sanção contida no artigo 878, III, a, do Decreto 24.569/97.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância.

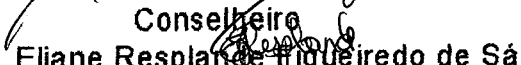
É o voto.

DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente DISTRIBUIDORA DE MADEIRAS CEARENSE LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória exarada em Primeira Instância, nos termos deste voto e do parecer da douta PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de novembro de 2003.



José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro

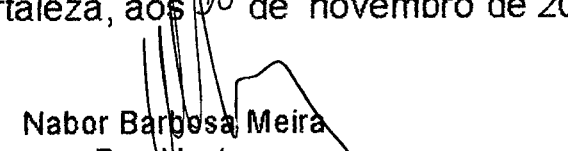

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira

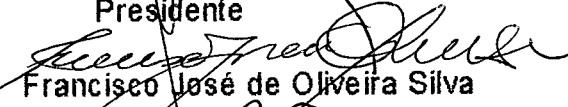

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira



Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Nabor Barbosa Meira
Presidente


Francisco José de Oliveira Silva
Relator


Affonso Taboza Pereira
Conselheiro


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

Consultor Tributário